08/07/2021

Número: 0027450-07.2003.8.11.0041

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição: 12/03/2003

Processo referência: **00274500720038110041** Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes Procurador/Terceiro vinculado		
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	RODRIGO ALVES SILVA (ADVOGADO(A))	
(AUTOR)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))	
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA	EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
(REPRESENTANTE)		
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO (REPRESENTANTE)		
ALVORADA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
BATEC-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
(REPRESENTANTE)		
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
TRESE HA IMOBILIARIA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
ESA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
AIR TRESE AERO TAXI LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))	
R C CONSTRUCOES CIVIS LTDA (REPRESENTANTE)		
AVANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (REPRESENTANTE)		
CREDORES E INRERESSADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A)) FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA (ADVOGADO(A))	
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)		
JUCARA MEDEIROS LOBO DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)		

	•	
DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLARA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DE MORADORES DO PARQUE BANDEIRAS CAMPINAS-SP (TERCEIRO INTERESSADO)	PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A))	
WILSON MARCIO DE ARRUDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)		
AILTON BUENO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	AILTON BUENO DA SILVA (ADVOGADO(A))	
CARLINHOS BATISTA TELES (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLINHOS BATISTA TELES (ADVOGADO(A))	
FRANCISCO DE ASSIS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADVOGADO(A))	
CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (TERCEIRO INTERESSADO)	CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (ADVOGADO(A))	
Ricardo Vidal (TERCEIRO INTERESSADO)	Ricardo Vidal (ADVOGADO(A))	
DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (ADVOGADO(A))	
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO(A))	
GUARACY CARLOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUARACY CARLOS SOUZA (ADVOGADO(A))	
HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (ADVOGADO(A))	
ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES (ADVOGADO(A))	
JOSE ADELAR DAL PISSOL (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ADELAR DAL PISSOL (ADVOGADO(A))	
JOSE ORTIZ GONSALEZ (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))	
MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (ADVOGADO(A))	
MARCELO DE MORA MARCON (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO DE MORA MARCON (ADVOGADO(A))	
MARCO AURELIO BALLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEN (ADVOGADO(A))	
MARCOS GRANADO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEN (ADVOGADO(A)) MARCOS GRANADO MARTINS (ADVOGADO(A))	
MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (ADVOGADO(A))	
MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (ADVOGADO(A))	
NIVALDO CAREAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	NIVALDO CAREAGA (ADVOGADO(A))	
FERNANDA CORREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (ADVOGADO(A))	
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (TERCEIRO INTERESSADO)	SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (ADVOGADO(A))	
STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))	
Tatiane de Abreu Sousa Castro (TERCEIRO INTERESSADO)	Tatiane de Abreu Sousa Castro (ADVOGADO(A))	
TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (ADVOGADO(A))	
VICENTE RODRIGUES CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICENTE RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO(A))	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (ADVOGADO(A))	
JOSE GAMA REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))	

JOSE NOGUEIRA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
CLEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
WEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (TERCEIRO INTERESSADO)	GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56871 346	28/05/2021 13:47	Certidão	Certidão
56872 506	28/05/2021 13:47	DECISÃO	Documento de comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei nesta data a juntada da sentença do processo nº 0048614-08.2015.8.11.0041.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE POSSE (CÓDIGO 1054688)

Visto.

Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por DOMINGOS CÉSAR DA SILVA SANTOS contra a MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, visando a adjudicação do lote urbano n.º 12, da quadra 24, do Loteamento denominado "Parque das Nações", situado em Várzea Grande (MT), matriculado sob o n.º 18.975-A, alegando, em apartada síntese que adquiriu o lote em questão em 03/09/2009, e ao tentar regularizar a propriedade descobriu que a construtora havia falido.

Narra o autor que o lote em questão foi desmembrado de área maior e vendido por HIROSHI OKAJIMA e sua esposa VERA LÚCIA LOPES OKAJIMA e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para JOACIR ROBERTO DA SILVA, intermédio de escritura pública de venda e compra celebrado em 06/04/1998, que posteriormente vendeu para CÍCERO TEIXEIRA RAMOS, em 29/04/1998.

Diz que posteriormente CÍCERO TEIXEIRA RAMOS por meio de procuração pública, outorgou para OVACIR SCARABELLI poderes gerais e amplos para que o mesmo pudesse transmitir e alienar o bem, poderes estes substabelecidos para DOMINGOS CÉSAR DA SILVA SANTOS.

Decisão de fl. 21 determinando a emenda da petição inicial, mediante a juntada do contrato de compra e venda do imóvel.

Às fls. 24/26, a parte autora peticionou para requerer a retificação do polo ativo, a fim de que passasse a constar CíCERO TEIXEIRA RAMOS, representado por DOMINGOS CÉSAR DA SILVA SANTOS, sem a necessidade de juntada de novos documentos, por entender que os documentos necessários já foram apresentados.







PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÉNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

À fl. 27, foi determinado o processamento da

demanda.

A massa falida apresentou contestação encartada às fls. 30/34, entendendo ser essencial a apresentação dos documentos pessoais de Cícero Teixeira Ramos em virtude dos documentos apresentados serem de Domingos César Da Silva Santos. Com a regularização, concorda com a pretensão deduzida na petição inicial, requerendo, contudo, que o autor suporte os custos para transferência da propriedade, em razão de sua inércia durante 20 (vinte) anos.

Certificado à fl. 38, que a falida foi intimada na pessoa de seu sócio representante EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA.

O magistrado que me antecedeu na condução do feito, determinou pela decisão de fl. 41, a intimação da falida, na pessoa de seu advogado constituídos nos autos da falência, para manifestação, tendo sido certificada a inércia à fl. 43.

O Ministério Público, em parecer de fls. 44/46, consignou que nada tem a opor quanto à pretensão do requerente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

De início consigno que as provas carreadas aos autos são suficientes para um seguro provimento jurisdicional, não necessitando de dilação probatória, razão pela qual, com escopo no disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente.

Antes, porém, deve ser analisado o pedido formulado pelo Síndico no item "c" da contestação. Pugna o Síndico peça







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

intimação do requerente para juntar nos autos declaração de hipossuficiência, e seus documentos pessoais.

Pois bem, o artigo 283, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, assim estabelecia:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Como o referido dispositivo processual não trazia uma definição de quais seriam esses documentos tido por indispensáveis, cabia aos operadores do direito defini-los.

O processualista Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 11. Ed. Salvador: Jus Podvm, 2010, p. 428, define documentos indispensáveis à propositura da ação da seguinte maneira:

"Consideram-se indispensáveis os documentos que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta (título executivo, na execução; prova escrita, na ação monitória; certidão de casamento, na separação judicial etc.) — documentos substanciais, na classificação de Amaral Santos —, como também aqueles que se tornam indispensáveis porque o autor a eles se referiu na petição inicial, como fundamento do seu pedido ou pretensão — documentos fundamentais, na classificação de Amaral Santos. (destaquei).

No caso em análise, por se tratar de ação de adjudicação, os documentos indispensáveis já foram apresentados, sendo que os documentos indicados pelo Síndico, quais sejam, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais do requerente, não impedem o julgamento do mérito da demanda que, como mencionado acima, encontrase apta para um seguro provimento jurisdicional. Por tal razão, Indefiro o pedido constante do item "c" (fl. 34).







PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A possibilidade de restituição de coisa arrecada está prevista no artigo 76, do Decreto-Lei nº 7.661/45, senão vejamos:

"Art. 76. Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato".

Como se observa dos documentos que instruem o presente pedido, o imóvel *sub judice* e arrecadado no processo de falência da requerida (cód. nº 131740), foi adquirido por CÍCERO TEIXEIRA RAMOS, por intermédio de escritura pública de venda e compra em 29/04/1999 (fls. 11/12), ou seja, anteriormente à decretação da falência da requerida, que se deu em 07/12/2000.

Com efeito, embora o requerente não tenha providenciado a adequada regularização do registro dos imóveis, os documentos colacionados aos autos comprovam a aquisição de boa-fé, antes mesmo da quebra da requerida, razão pela qual, não pode ser prejudicado por eventuais irregularidades. Ressalte-se que nem o Síndico da massa e nem o Ministério Público se opõem à pretensão do requerente.

Ante a irresignação da massa falida no que tange à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, importa destacar que o requerente deu causa à propositura desta demanda, ante a morosidade em efetuar o registro cartorário de propriedade dos imóveis a tempo e modo devidos, não podendo a massa suportar tal ônus em razão da inércia do adquirente.

Quanto à verba honorária, entendo que deve ser aplicado no caso em análise, o princípio da causalidade, haja vista ter o requerente dado causa ao ajuizamento da demanda, por não ter providenciado o registro de propriedade junto ao cartório de registro de imóveis, quando da aquisição do bem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, interposta por CÍCERO TEIXEIRA RAMOS em face da massa falida da MASSA FALIDA DA TRESE







PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a baixa da constrição, averbada às margens da matrícula do imóvel, oriunda da arrecadação ocorrida nos autos da falência da requerida (código 131740), com a consequente transferência dos mesmos para o nome do requerente.

Condeno o requetente ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando a exigibilidade suspensa diante do deferimento, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 98, § 3° e 99, §3°, do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de condenar a massa falida embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que além de não ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, não houve pretensão resistida.

Transitada em julgado, deverá a Secretaria do Juízo expedir oficio ao Cartório do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, para que promova a baixa da indisponibilidade averbada à margem da matrícula do imóvel objeto da lide, com a advertência de que as despesas para regularização da transferência de propriedade do bem serão suportadas pelo embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de falência da embargada (cód. 131740).

P. R. I. Ciência ao MP.

Cuiabá/MT, 13 de janeiro de 2020.

NGLIZEY SOLIVAN DE OL — JUIZA DE DIREITO

